

# **PUNIR E RESSOCIALIZAR: UMA ANÁLISE SOBRE O SISTEMA PENAL E O DETENTO PSICOPATA**

Maria Clara Monte Jacinto

Sandresson de Menezes Lopes

## **RESUMO**

Este trabalho tem como objetivo apresentar um estudo sobre a relação estabelecida entre o sistema penal brasileiro e o detento psicopata. Ou seja, tratar acerca da punição e ressocialização atribuída a tais indivíduos, com a exposição de certas fragilidades normativas e sociais no tratamento jurídico aplicado a estes. Tal exposição possibilita a constatação da necessidade de aprofundamento dos estudos referentes ao tema para um melhor desenvolvimento sistemático e, conseqüentemente, para um possível fechamento da lacuna existente quanto a esses casos tão específicos. A metodologia utilizada para alcançar os resultados é o método hipotético-dedutivo, através do estudo bibliográfico, levantamento de dados e análise técnica.

**Palavras-chave:** Penal. Psicopatia. Detento. Ressocialização.

**PUNISHING AND RE-SOCIALIZING: AN ANALYSIS ON THE CRIMINAL  
SYSTEM AND THE PSYCHOPATH INMATE**

## **ABSTRACT**

This work aims to present a study on the relationship established between the Brazilian penal system and the psychopathic inmate. That is, dealing with the

punishment and resocialization attributed to such individuals, with the exposure of certain normative and social weaknesses in the legal treatment applied to them. Such exposition makes it possible to verify the need to deepen the studies related to the subject for a better systematic development and, consequently, for a possible closing of the existing gap regarding these very specific cases. The methodology used to achieve the results is the hypothetical-deductive method, through bibliographic study, data collection and technical analysis.

**Keywords:** Penal. Psychopathy. Detainee. Resocialization.

## 1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que a aplicação da pena é, de maneira direta, a forma mais intensa de demonstração do caráter interventor Estatal, de modo que o *ius puniendi* resta delimitado exclusivamente ao domínio do Estado, não devendo fugir desse fator. Desta forma, é possível aferir que há dois fatores norteadores à aplicação da pena ao indivíduo que comete delito, quais sejam: a pretensão punitiva e a possibilidade de ressocialização.

Para que tais pretensões sejam alcançadas, faz-se necessário que haja a individualização da pena, aplicando-a a cada caso concreto, respeitando as nuances da personalidade do praticante do delito. Superada tal compreensão, a problemática quanto aos criminosos com transtorno de personalidade antissocial (psicopatia), surge, diante da constatação da atual ineficácia quanto a uma resposta positiva na ressocialização destes e, também, na insuficiência normativa para enquadrá-los. Deste modo, a pretensão punitiva para esses casos encontra-se Prejudicada.

Além disso, outro problema a ser solucionado é a inaplicabilidade da semi-imputabilidade ao indivíduo portador do transtorno de personalidade psicopata. No mais, cabe enfatizar que este trabalho não foi desenvolvido com a intenção

de romantizar e estigmatizar um tema já bastante conhecido. Ao contrário, o intuito é iniciar uma contribuição significativa para sanar problemáticas referentes a esses casos. Com este fim, as fontes de pesquisa utilizadas foram: Direito Penal Brasileiro e Psicologia Jurídica: Uma análise sobre os casos de psicopatia; Artigo. 26, Código Penal Brasileiro; Artigos 5º e 6º da Lei de Execução Penal (LEP), entendimentos consolidados etc. Precipualemente, há uma breve explanação técnica do que é a Psicopatia para a introdução do objeto deste trabalho. O conceito é definido com base nos estudos desenvolvidos por Robert Hare e Philippe Pinel. Em seguida, é tratado acerca da aplicação penal ao indivíduo psicopata, onde os conceitos de imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade são abordados, bem como o Art. 26 do Código Penal Brasileiro. A definição de pena é trazida logo após, assim como esclarecimentos acerca da possibilidade de ressocialização do detento psicopata. Em conformidade, está a especificação das sanções e penalidades plicadas ao indivíduo psicopata, assim como há uma discussão sobre a pretensão punitiva prejudicada diante das falhas existentes para punir o sentenciado com transtorno de personalidade antissocial. Alinhando casos concretos ao tema, quais sejam: o caso do “Maníaco do Parque” e o Caso do “Pedrinho matador”, foi realizado uma apanhado para corroborar com a justificativa do por quê o psicopata não pode ser considerado um apenado comum. Em sequências, pontuações sobre contradições existentes entre a Lei de Execução Penal e a aplicação prática quanto ao detento psicopata, e no assunto posterior, estão situadas explicações sobre a importância do exame criminológico para individualização da pena. Por fim, encontra-se a solução para a problemática e as considerações finais.

De início, foi elaborado uma ordem de explicação de conceitos técnicos, os quais foram abordados anteriormente ao núcleo deste trabalho (psicopatia). Chegando na metade do artigo o rumo passa a ser mais específico, lidando diretamente com a problemática.

## PSICOPATIA

### **2. O QUE É O TRANSTORNO DE PERSONALIDADE PSICOPATA?**

Sobre o indivíduo utilizado como objeto deste estudo muito se é dito, porém, nem tudo é considerável, uma vez que diante das inúmeras informações disponíveis atualmente o teor científico e aplicável perde-se em meio a tantas mistificações. Apesar disso, a análise em questão mantém o foco apenas em considerações comprovadas acerca do objeto de estudo, neste caso, o criminoso psicopata. A grosso modo, a psicopatia apesar de ser um transtorno cientificamente identificado ainda gera conflitos para a medicina, especialmente a psiquiatria, pois as diversas informações propagadas sobre tal, unindo-se às inúmeras nomenclaturas aplicadas acabam expondo um leque de resultados, onde, por vezes, geram maiores interrogações, permitindo concluir que as pesquisas acerca deste tema precisam prosseguir. Deste modo, para fins de esclarecimento, segue uma breve explanação do que é a Psicopatia. A princípio, é saudoso recorrer a psicologia e a psiquiatria para uma abordagem completa ao tema. O Direito, ao exercer sua função social, corresponde às necessidades de tutela e regulamentação dos bens e atividades sociais, então, o Direito Penal, especialmente, necessita da convicção de outras áreas do saber para fixar o objeto que deve ser tratado. À vista disso, torna-se imprescindível a determinação da OMS consonante à definição do que é a Psicopatia, qual seja:

Transtorno de Personalidade antissocial registra no CID-10 (Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde) sob o código F60.2:

“Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. **O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições.** Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade. Esses indivíduos apresentam uma personalidade amoral, anti-social, e associal.”

Esta definição atualmente é utilizada e de todo modo questionada, já que registra a psicopatia na lista de doenças da OMS e não se sabe ao certo o caráter patológico desta condição, bem como há controvérsia sobre a utilização do termo “transtorno de personalidade antissocial”. Consigna-se, ainda, que mesmo diante dos questionamentos gerados esse reconhecimento da medicina é imprescindível para os avanços científicos, pois séculos atrás a condição ainda estava em processo de reconhecimento e a partir do momento em que pesquisadores dedicaram-se ao estudo da mente, foi possível tornar mais conhecido algo que era tratado de forma subjugada. Nesta esteira, em 1993, o psicólogo canadense Robert Hare definiu os psicopatas como: “predadores sociais que encantam, manipulam e abrem caminho implacável pela vida” (HARE, 1996). Diversas são as definições e atribuições dadas a este transtorno, trazendo, inclusive, como supramencionado, o questionamento acerca da real possibilidade de enquadrá-lo como uma doença, fazendo com que isso influencie de forma direta na perspectiva de punição que deve ser atribuída. Ademais, Hare moldou uma lista de características, a qual pode ser utilizada até o presente tempo, possibilitando a identificação de indivíduos com níveis significativos de psicopatia. Hare nomeou sua lista como “lista de personalidades”, dividida da forma abaixo:

1. Loquacidade – charme superficial;
2. Falta de empatia;
3. Manipulação;
4. Versalidade criminal;
5. Falha ao aceitar responsabilidade por atos;
6. Grandiosidade em relação à autoestima;
7. Impulsividade;
8. Falta de remorso ou culpa;
9. Pobreza de controle comportamental;
10. Irresponsabilidade;

11. Problemas comportamentais desde pequeno;
12. Delinquência Juvenil;
13. Falta de metas, ao longo prazo, verossímeis;
14. Relacionamentos amorosos de curtos prazos;
15. Necessidade de ser estimulado, por causa da propensão ao tédio;
16. Mentiras patológicas;
17. Estilo de vida parasita;
18. Comportamento sexual promíscuo; 19. Revogação da liberdade condicional;
20. Rasa afetividade.

Os pacientes devem ser avaliados imputando a pontuação entre 0 e 2 para cada característica da lista, ao final, soma-se os pontos, considerando a nota de corte estabelecida, 30. O paciente que obtiver a partir 30 pontos, pode ser diagnosticado com transtorno de psicopatia grave. Registra-se que a “lista de personalidades” por si só, não é o suficiente para identificar a psicopatia, uma vez que vários fatores externos podem vir a influenciar a mente humana. A partir disso, é preciso explicitar que: nem todo psicopata é necessariamente criminoso, bem como nem todo criminoso possui inclinações para a psicopatia, apesar da violência e desprezo pelas condutas sociais estarem diretamente atrelados à personalidade psicopata, mas isto não basta para definir qualquer criminoso em potencial com o transtorno em questão. Como exposto, o diagnóstico é outro ponto que gera questionamentos, de tal modo que não é feito de maneira imediata e denota bastante clareza e limitações (necessárias) para ser conclusivo, no entanto, isso será abordado em outro momento. Por hora, a prioridade é respaldar uma definição científica do que é psicopatia. Outrora, Phillipe Pinel (1745-1826), médico formado pela faculdade de Medicina de Toulouse, é considerado o pioneiro na definição do que é psicopatia, uma vez que dedicou-se ao desenvolvimento do estudo da psiquiatria e foi o primeiro a considerar o tratamento humanizado para indivíduos portadores de distúrbios mentais. Precipuamente, após análise do comportamento de pacientes, os quais apresentavam inclinações violentas, no entanto, compreendendo a ilicitude do

ato, Philippe Pinel definiu o termo “mania sem delírio” para referir-se a tal comportamento. Philippe Pinel é, de fato, um revolucionário, não apenas em função da época em que iniciou sua pesquisa, mas por causa da constatação de que o “maníaco sem delírio” reconhece a ilicitude do ato, não sendo alheio à capacidade de compreender suas ações, bem como de ter a completa intenção em provocá-las, já que tais ações não são derivadas de uma fuga da realidade. Este ponto é crucial para abordar a problemática deste artigo.

## 2.1 APLICAÇÃO PENAL AO INDIVÍDUO PSICOPATA

Em seguida, há uma exposição pontuando questões jurídicas técnicas, as quais precisam ser descortinadas ao leitor para proporcionar a imersão no conteúdo do artigo. Foi feito um levantamento temático de cada mecanismo penal que deve ser compreendido para posteriormente serem aplicados à problemática.

### Culpabilidade, Imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade

Primordialmente, para adentrar a problemática deste trabalho, é preciso conscientizar o leitor acerca da imputabilidade, a qual é derivada, segundo a teoria normativa pura do direito da compreensão de culpabilidade, onde nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt “Os elementos que integram a culpabilidade, segundo a teoria normativa pura (a concepção finalista), são: a) *imputabilidade*, b) possibilidade de conhecimento da ilicitude do fato; c) exigibilidade de obediência ao Direito” – BITENCOURT, 2016, pag. 457. Ato contínuo, o autor expõe a compreensão do que é imputabilidade da seguinte maneira: “imputabilidade é a capacidade ou aptidão para ser culpável...Assim, sem a imputabilidade entende-se que o sujeito carece de liberdade e de faculdade para comportar-se de outro modo, com o que não é capaz de culpabilidade, sendo, portanto, inculpável”. Sendo assim, com a ausência de compreensão do que está ocorrendo no momento em que o delito é praticado é possível aferir a que o autor da ação é um provável inimputável, o qual não tem capacidade de controle de suas ações ou omissões. Deste modo, não pode ser de todo culpabilizado pelo resultado da ação. O ordenamento pátrio, especificamente no Artigo 26 do Código Penal Brasileiro, discorre:

**Art. 26** - “É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento” (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Redução de pena

**Parágrafo único** - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Ainda no afã de elucidar as pretensões, utiliza-se o parágrafo único do Artigo acima para referir-se a outra condição, a da semi-imputabilidade. Tal condição é um dos tópicos importantes neste trabalho. Para Fernando Capez a semi-imputabilidade é:

“É a perda de parte da capacidade de entendimento e autodeterminação, em razão de doença mental ou de desenvolvimento incompleto ou retardo. Alcança os indivíduos em que as perturbações psíquicas tornam menor o poder de autodeterminação e mais fraca a resistência interior em relação à prática do crime. Na verdade, o agente é imputável e responsável por ter alguma noção do que faz, mas sua responsabilidade é reduzida em virtude de ter agido com culpabilidade diminuída em consequência das suas condições pessoais”(CAPEZ,2011,p.346)

Sendo assim, o semi-imputável é o agente que no momento da ação ou omissão possui uma condição adversa que o faça perder **parcialmente** o controle sobre suas atitudes e resultado provocado. É saudoso mencionar que a aplicação penal referente aos inimputáveis e semi-imputáveis depende de uma variável incerta, qual seja: o prévio diagnóstico/reconhecimento da perda ou diminuição da capacidade de autodeterminação. Ou seja, a mera alegação dessas condições não faz com que sejam imediatamente acatadas, desta forma, é necessário que haja a comprovação, mediante classificação técnica, a respeito da inimputabilidade e semi-imputabilidade no momento da ação ou omissão. A comprovação implica na demonstração da impossibilidade de responsabilização do agente, Nas palavras de Noronha (2009, p. 162), responsabilidade “depende da imputabilidade do indivíduo, pois não pode sofrer as consequências do fato criminoso (ser responsabilizado) senão o que tem a consciência de sua

antijuridicidade e quer executá-lo (ser imputável)” e nos casos dos semi-imputáveis verifica-se a responsabilidade reduzida.

### 3. CONCEITO DE PENA E RESSOCIALIZAÇÃO

Em prosseguimento, imprescindível torna-se pontuar o conceito de pena, o qual funda-se da necessidade do Estado em oferecer uma resposta legitimada para indivíduos que cometem delitos, a fim de demonstrar o exercício do *ius puniendi*. Em acordo com Guilherme de Souza Nucci, a pena define-se como “a sanção imposta pelo Estado, através da ação penal, ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes” (NUCCI, 2013, p. 400). Destaca-se à concepção de Nucci, o caráter punitivo da pena e o de prevenção, nos quais, em conjunto, revelam a perspectiva ideal do que se espera da pena. De fato, em um mundo ideal e atualmente inexistente a aplicação da pena não seria necessária, caso as relações sociais não fossem munidas de riscos e caso cada indivíduo soubesse respeitar espaços, no entanto, não é isso o que ocorre, fazendo com que seja necessário a aplicação da pena, através do Direito Penal, como *última ratio* em garantia da proteção ao bem jurídico tutelado. Outra característica da pena, infelizmente negligenciada, é a de ressocializar o agente. Esta característica faz-se de extrema importância para uma resposta adequada à sociedade, já que a ressocialização não cabe apenas como um meio de fazer com que o apenado retorne ao convívio em condições apropriadas, mas também é uma maneira de influenciar diretamente no nível de reincidência criminal. Conforme afirmado por Cezar Roberto Bitencourt:

“A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmos, no qual se reproduzem e se agravam as graves contradições que existem no sistema social exterior. (...) A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre uma função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação” (BITENCOURT, 2008, p. 26)

Em tratando-se de reincidência referente aos apenados psicopatas, especialmente aos homicidas, é de suma prescrição que o tema seja abordado de forma incisiva e perspicaz, uma vez que em face da inúmera quantidade de

dúvidas persistentes quanto a esses apenados, a sociedade permanece sem uma resposta adequada, o que é inquietante. Mais adiante, é exposto acerca da possibilidade de tratamento e cura para esses agentes. Antecipadamente, resta concluso através das palavras de Capez a incapacidade da prisão em atuar por si só como fator ressocializador para os apenados, chamando atenção para a expressão escolhida pelo autor: “Serve como instrumento de manutenção da estrutura social de dominação”. Diante disto, reflete-se a incoerência existente em manter um apenado psicopata, considerando suas características de personalidade, como se fosse um apenado comum. Continuadamente, em tratando-se de sanções o sistema pátrio adota as penas privativas de liberdade, restritivas de direito e multas, as quais devem ser aplicadas exclusivamente mediante a inafastabilidade jurisdicional, ou seja, por um Juiz de Direito. O Artigo 59 do Código Penal Brasileiro versa, *in verbis*:

Art. 59: “O juiz, atendendo à **culpabilidade**, aos antecedentes, à conduta social, à **personalidade do agente**, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime” (*grifo nosso*)

O termo “reprovação” mencionado no Artigo 59, CPB, remete à Teoria Retributiva da Pena, que, em suma, aprofunda o caráter de retribuição ao mal causado. Por sua vez, a teoria retributiva tem a intenção de afastar a impunidade, dando resposta à sociedade através da aplicação da pena. Outrossim, o termo “prevenção” mencionado no Artigo, remete à Teoria Relativa da Pena, onde o caráter preventivo da pena é explicitado, de modo que esta não é aplicada apenas como punição, mas a resposta à sociedade advém de uma segurança anterior e posterior ao delito causado, buscando a prevenção e demonstrando a caráter social da sanção. A retomada deste tópico se faz para estabelecer uma conexão com o que já foi apresentado anteriormente acerca da perspectiva ideal do que é a pena, onde unindo ambas as teorias obtém-se o caráter punitivo e preventivo da pena, atrelando ao caráter ressocializador. Esses temas precisam ser devidamente compreendidos a fim de estabelecer a problemática existente entre a pretensão punitiva e a sanção aplicada ao indivíduo psicopata, pois, como será visto adiante, com a execução penal aplicada atualmente, a pretensão punitiva resta complementarmente prejudica em relação aos agentes psicopatas.

### 3.1 PENALIDADES E SANÇÕES APLICADAS AO PSICOPATA

A partir de agora, após superadas as temáticas anteriores, a discussão passa a ser específica, pois todos os tópicos anteriormente tratados servem como introdutórios e como um guia para o que está exposto a seguir.

Das sanções existentes duas podem ser aplicadas ao psicopata criminoso: a Privativa de Liberdade e a Medida de Segurança. Na primeira possibilidade, qual seja: a Pena Privativa de Liberdade, onde o criminoso psicopata é tratado como um criminoso comum, permanecendo em estabelecimento de privação comum, sem demais especificidades. Já na segunda possibilidade, a Medida de Segurança, o criminoso psicopata é considerado semi-imputável e permanece por determinado período em reclusão em estabelecimento psiquiátrico, com a intenção de obter tratamento adequado e cura para o distúrbio. Isto é consolidado de acordo com o disposto no Artigo 96 , do Código Penal Brasileiro, *in verbis*:

**Art. 96.** As medidas de segurança são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

“I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - sujeição a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”

O tratamento mencionado perdura até que o interno seja curado e tenha condições de retornar ao convívio em sociedade. Nesse sentido, o que levanta indagações é a constatação de que o indivíduo psicopata não apresenta disponibilidade para ser curado, uma vez que nem mesmo aceita estar doente. Em afirmação, a psiquiatra MORANA (2019) cita: “Mesmo quando reconhecidos e internados em hospitais ou manicômios judiciários a fim de serem tratados nunca se terá êxito neste, pois são indivíduos irrecuperáveis e sempre reincidirão, passando a vida toda cometendo crimes” Desta forma, a aplicação do Artigo 96 não é suficiente.

#### **4. PRETENSÃO PUNITIVA PREJUDICADA**

Em ambas as possibilidades encontram-se diversos fatores oponíveis e sem nexos de aplicação prática. Inicialmente, foi exposta a necessidade de observação da culpabilidade do agente para a aplicação da pena, porém, o erro decorre da incoerência em considerar o psicopata como imputável ou semi-

imputável. Segundo Arthur Santileone, em sua obra “Direito Penal Brasileiro e Psicologia Jurídica: Uma análise sobre os casos de psicopatia”, referindo-se à Beccaria:

“Essa obra procurava demonstrar a legitimidade na punição, bem como a definição dos critérios de sua utilidade, seguindo o postulado do Contrato Social. Ou seja, seriam ilegítimas as penas aplicadas, se essas não fossem em favor de proteção de terceiros. Por outro lado, **seriam consideradas inúteis as penas que não impedissem violações futuras.**”

Em consonância com o exposto acima, questiona-se: Por que não a imputabilidade?

O problema da imputabilidade para o indivíduo psicopata não recai na consideração deste como responsável pelas suas ações e omissões, mas na penalização que é aplicada. Vejamos:

“Trindade (2010, p. 172-173) cita, em seu livro, duas sentenças que deixam bem claro como os psicopatas funcionam, em se tratando de tratamento ou internação: a) Psicopatas não se intimidam com a severidade do castigo e nem aprendem com a experiência; b) Psicopatas não aderem voluntariamente a nenhum tipo de tratamento e, se e quando fazem, é apenas para obter benefícios e vantagens secundárias” – (SANTILEONE, 2021)

Sendo assim, na captação da falta de empatia e incapacidade dos psicopatas em sentirem-se punidos, intimidados ou de aprenderem com a experiência, tanto a punição (teoria retributiva), quanto a prevenção (teoria relativa), restam prejudicadas, ocasião em que as pessoas afetadas por este transtorno desprezam de forma consciente as convenções sociais, sendo impossibilitados, ao menos até a presente consolidação científica, de sentir remorso ou culpa.

E Por que não a semi-imputabilidade?

Como visto antecipadamente, o semi-imputável é aquele, cujo no momento da ação ou omissão, tinha perda parcial da capacidade de compreender a ilicitude de suas ações. Já é superado que psicopatas possuem plena capacidade de compreensão e discernimento da ilicitude de seus atos, agindo, inclusive, intencionalmente com a pretensão de ferir e provocar sofrimento. No mais,

quanto ao tratamento dado aos psicopatas quando internados em clínicas especializadas, este conclui-se ineficaz, pois assim é definido:

“Silva (2008, p.169) relata: Temos que ter em mente que as psicoterapias são direcionadas às pessoas que estejam em intenso desconforto emocional, o que as impede de manter uma boa qualidade de vida. Por mais bizarro que possa parecer, os psicopatas parecem estar inteiramente satisfeitos consigo mesmos e não apresentam constrangimentos morais ou sofrimentos emocionais como depressão, ansiedade, culpa, baixa autoestima etc. Não é possível tratar um sofrimento inexistente” (SANTILEONE, 2021)

## 5. CASOS CONCRETOS:

### O MANÍACO DO PARQUE

Entre 1997 e 1998 o motoboy Francisco de Assis Pereira, também conhecido como o “maníaco do parque”, estuprou, torturou e matou pelo menos 11 mulheres no Parque do Estado, situado na região sul da cidade de São Paulo. Após ser capturado pela polícia, o que mais impressionou as autoridades foi como um homem feio, pobre, de pouca instrução e que não portava armas conseguiu convencer várias mulheres – algumas instruídas e ricas - a subir na garupa de uma moto e ir para o meio do mato com um sujeito que elas tinham acabado de conhecer. No interrogatório, com fala mansa e pausada, Francisco relatou que era muito simples: bastava falar aquilo que elas queriam ouvir. Ele as cobria de elogios, identificava-se como um fotógrafo de moda, oferecia um bom cachê e convidava as moças para uma sessão de fotos em um ambiente ecológico. Dizia que era uma oportunidade única, algo predestinado, que não poderia ser desperdiçado. Com igual tranquilidade, o réu confesso também narrou como matou suas vítimas: com o cadarço dos sapatos ou com uma cordinha que às vezes levava na pochete. “Eu dava meu jeito”, complementou. Nos vários depoimentos, frases do tipo “Matei. Fui eu”, “Sou ruim, gente. Ordinário” ou “Não venha comigo. Não aceite...fizeram com que o país mergulhasse na mente de um assassino brutal. Em 2002, o serial killer foi condenado a mais de 260 anos de reclusão, no entanto, como reza a lei, ele cumprirá no máximo trinta anos. Atualmente Francisco está no

presídio de segurança máxima de Itaí, na região de Avaré, interior de São Paulo. Francisco que já foi professor de patinação, tinha tudo para passar despercebido: era afável e simpático, adorado pelas crianças e fazia o estilo “boa praça” ou “gente fina”. Disfarce puro! Ali se escondia um matador cruel e irrefreável. (**BARBOSA**, Ana, 2008, p. 107-109)

## PEDRINHO MATADOR

O caso de Pedro Rodrigues Filho, vulgo “Pedrinho matador”, foi escolhido especificamente para exemplificar a inadequação de sentenciar um apenado psicopata a cumprir a pena em uma prisão comum.

“Assim ficou conhecido Pedro Rodrigues Filho, o Pedrinho Matador. Apesar de ser considerado em sua comunidade, Pedro completou durante algumas passagens longos 42 anos preso em presídios paulistas. Ele obtém alguns rótulos que causam impacto, como: o monstro do sistema, o primeiro e maior serial killer do Brasil, o justiceiro do mundo do crime. Pedro obteve reconhecimento mundial através de seus feitos, figurando em algumas listas entre os dez maiores serials killers da história. Em entrevistas, diz ter assassinado mais de 100 (cem) pessoas, mas oficialmente condenado, foi ligado à 71 mortes. Hoje aos 67 anos, Pedro trabalha como Youtuber, e tenta seguir a vida sem perder o controle e cometer novos crimes. Ele é considerado um justiceiro nesse mundo criminal, dando entrevistas para diversos canais de rádio e televisão, expondo que a maioria de seus assassinatos são contra criminosos. Para o canal de televisão SBT, Pedro é entrevistado pelo renomado 24 repórter Roberto Cabrini no ano de 2019, e conta em detalhes uma série de crimes, incluindo o assassinato do seu próprio pai. Muito jovem teve o seu início na vida dos assassinatos, consumando a sua primeira vida ceifada aos 14 anos, quando matou o seu próprio primo. Desde os 18 anos Pedro vem participando do sistema carcerário do Brasil, consumando em décadas de penas cumpridas. Nessa citada entrevista para o SBT, Pedro disse que já foi diagnosticado psicopata por alguns especialistas, e que a sua sede por matar não pode ser controlada, sendo assim, basta tirá-lo do seu controle emocional para que novos crimes aconteçam. Pedro passou grande parte

da sua vida atrás das grades, entre idas e vindas, os assassinatos foram cometidos. O início precoce na vida criminosa o persegue até os dias atuais, cometendo diversos assassinatos dentro e fora da prisão. Inimigos foram feitos, e muitas pessoas amedrontadas pela sua crueldade. Sempre se gabou do seu modus operandi, dizendo que conquistava a confiança daqueles que queria matar, para depois consumir o ato. Iniciou ceifando vidas com armas brancas (facas), depois utilizou-se de armas de fogo, e dentro dos presídios, utilizava do seu conhecimento em confrontos corporais para quebrar o pescoço daquele que era considerado seu rival. Traços nítidos de um psicopata, com planejamento, manipulação, frieza e sem remorso. **Dito isso, surge-se uma brecha no sistema judiciário brasileiro, permitindo que pessoas com essa capacidade de trazer o mau para outrem esteja presente em nosso cotidiano, já que não seria capaz de viver tranquilo ao lado de pessoas desse nível de periculosidade. Pedro já confessou ser uma falha estar livre, o que comprova os fatos expostos. Não gozou de liberdade apenas uma vez, e sim de algumas durante as suas passagens pelo sistema carcerário. Saiu, matou, e voltou, e mesmo assim nada mudou”.** (OLIVEIRA, 2021, s/p.)” (ABREU, 2022, p 23-24)

Estes casos se apresentam como uma das demonstrações explícitas da incoerência em manter um psicopata nas condições atuais. Estima-se que, dentro do presídio, “Pedrinho matador” fez aproximadamente cerca de 48 vítimas, além de ter exercido influência direta frente ao sistema do crime. Ademais, sabe-se que este encontra-se em liberdade atualmente, no entanto, em suas declarações aparenta não demonstrar tanto arrependimento em relação a maioria de assassinatos que cometeu, afirmando que “matava apenas bandidos”. Tais declarações demonstram uma característica específica da personalidade antissocial (psicopata), qual seja: o narcisismo. O narcisismo encontrado na psicopatia fica explícito nesta declaração, uma vez que é demonstrado o juízo de valor que os psicopata utilizam para justificar a morte de suas vítimas, demonstrando claro desprezo pela vida.

Segundo Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009, p.23):

“A psicopatia atinge cerca de 3 a 5% da população e tem como principal característica a ausência de sentido moral. A qualidade das interações interpessoais dos psicopatas é marcada pela frieza e pela ausência de remorso. Inobstante, esses indivíduos são capazes de verbalizar e expressar com exatidão princípios e regras de conduta dos quais usualmente se lançam mão em nossas relações cotidianas. O psicopata oculta graves carências emocionais atrás de uma aparência de normalidade. Apresenta baixo nível de ansiedade, falta de remorso ou vergonha, narcisismo e incapacidade para amar, ausência de reações afetivas básicas, e comportamento irresponsável.”

Arthur Santileone pontua:

“É sabido que o psicopata não possui respeito por normas, e se acha acima de todas elas. Ele é capaz de tirar proveito de uma possível condenação fomentando rebeliões, matando indivíduos, participando de sessões de terapia em grupo na penitenciária unicamente com o objetivo de aprender sobre as fraquezas humanas, e, principalmente, dos seus colegas de cela. Conforme leciona Trindade (2010, p. 172), “psicopatas não se intimidam com a severidade do castigo, nem aprendem com a experiência”. O próprio caso já relatado na introdução deste estudo, sobre “Pedrinho matador”, revela como uma prisão comum se torna um mundo inteiramente cheio de possibilidades para a sua carreira, quem sabe até cometer novos delitos e usar os presidiários como cobaias humanas.”(SANTILEONE, 2021, p. 58-59)

Além disso, na maioria dos casos envolvendo psicopatia, resta claro que os crimes brutais cometidos por esses agentes estão atrelados diretamente à níveis mais altos de reincidência, como demonstrado nos dois casos acima, mais uma vez, prejudicando a pretensão punitiva e trazendo riscos a sociedade. Este problema está conectado a distinções existentes entre Direito Penal do fato e Direito Penal do autor, pois para chegar a uma conclusão eficaz em relação ao tratamento imposto ao psicopata é preciso ter em mente que estes necessitam ser percebidos de acordo com a personalidade e não apenas com o fato que praticam. Para este fim, Busca-se a exposição de duas vertentes que precisam ser compreendidas e diferenciadas, quais sejam: Direito Penal do fato e Direito Penal do autor. Nas palavras de Roxin, (apud, GRECO, 2013, p. 385):

“ Por direito penal do fato se entende uma regulação legal, em virtude da qual a punibilidade se vincula a uma ação concreta descrita tipicamente e a ação representa somente a resposta ao fato individual, e não a toda a condução de vida do autor ou dos perigos que no futuro se esperam do mesmo. Ao contrário, se tratará de um direito penal do autor quando a pena se vincule à personalidade do autor e seja a sua antissociabilidade e o grau da mesma que determinem a sanção.”

Em se tratando desta pesquisa, o Direito Penal do autor é explicitamente considerado com a finalidade de unir a relação existente entre a mente do indivíduo com transtorno de personalidade antissocial e a aplicação jurídico-penal dada a este.

## **6.LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

A Lei 7210/84, Lei de Execução Penal (LEP) estabelece requisitos para a classificação de condenados, com o fim de servir como guia para a individualização da pena, desta forma, o Direito Penal do autor precisa ser considerado. Nos Artigos 5º e 6º da referida Lei, cita-se, *in verbis*:

Art. 5º “Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.”

Art. 6º “A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.”

Por infortúnio, apesar de existirem inúmeras leis direcionando à triagem adequada que deve ser realizada para uma devida aplicação penal, é notório que em vias práticas não é isso o que acontece. No ano de 2017, no Estado do Rio Grande do Norte, precisamente na penitenciária de Alcaçuz, o supramencionado acima foi comprovado diante da chacina ocorrida entre os detento do pavilhão 05. Faccionados ocasionaram a rebelião e provocaram inúmeros homicídios dentro do presídio. Desde então, algumas mudanças foram realizadas, porém, esta chacina absurda somente foi possibilidade em função da clara negligência referente à triagem que deve ser realizada para fins de individualização da pena. Este fato é alarmante, pois o alto resquício de crueldade aplicado para cometer os assassinatos revela uma falha na aplicação penal, considerando que todos os apenados ali presentes seriam, supostamente, aqueles abaixo da periculosidade de um psicopata, no entanto, não é cabível

precisar isto, pois sem a devida individualização e triagem, não é possível aferir adequadamente a personalidade dos apenados.

## 6.1 APLICAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO PARA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Apesar da fragilidade do exame criminológico, este não é inexistente, pois sua aplicação é utilizada para aferir a possibilidade de progressão de regime e individualização da pena. O conflito é gerado a partir do entendimento de que para que a progressão seja concedida não é necessário que o interessado se submeta ao exame, a menos que haja uma motivação expressa. Segundo a Súmula 439 do STJ: “admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.” Data da publicação-DJ-e 13-5-2010. O cerne da questão é que este entendimento não considera a individualidade da personalidade psicopata, uma vez que uma das características do transtorno é justamente a falta de empatia e a dissimulação, então, é incabível analisar a periculosidade e o estado mental de um psicopata sem uma análise aprofundada. Deste modo, este é mais um fator demonstrativo da necessidade de individualização de acordo com a personalidade do agente, porque permitir que seja feito de outra forma é mera imprudência.

## 7.POSSIBILIDADE DE SOLUÇÃO

Tendo em vista o cenário atual, uma solução plausível para sanar as deficiências encontradas, é considerar a legislação já existente, principalmente a Lei de Execução Penal, em parceria com a formulação de uma legislação específica, na qual as especificidades do transtorno de personalidade antissocial devem ser apreciadas. Outra necessidade observada, é a de avanços científicos na área da Psiquiatria, já que o Direito limita-se a reforçar a proteção de algo que já é definido, ao menos em parte, em outras áreas. Ou seja, o Direito Penal tem a capacidade de tipificar o necessário e aplicar a pena com o que já é sabido acerca da psicopatia, no entanto, o aprofundamento no tema por parte de profissionais da psiquiatria provoca um reconhecimento maior quanto a relevância e, conseqüentemente, gera maior possibilidade de atuação por parte do legislador. Atrelado a isso, é preciso focar na relevância da aplicação do exame criminológico, evitando que isto seja negligenciado. O exame

criminológico não intervém na presunção da inocência se for utilizado como parâmetro para identificar a periculosidade do indivíduo, afinal, psicopatas podem manipular o exame facilmente, porém, o acompanhamento periódico do apenado acometido pelo transtorno, atrelado a uma legislação específica, pode influenciar positivamente aumentando as chances de tratamento para estes. Sabe-se que, até o presente momento, a psicopatia não tem cura, mas pode ter suas proporções reduzidas, caso haja a devida atenção.

Finalizando, seguem algumas sugestões despretensiosas para uma futura intervenção diferenciada na condenação de indivíduos psicopatas:

- a) Todos os condenados que apresentem elevado grau de crueldade em suas atitudes devem passar por exame criminológico, incluindo avaliação realizada por profissionais especializados.
- b) A avaliação deve ser periódica e feita por, pelo menos, dois psiquiatras.
- c) Os indivíduos identificados com grau de psicopatia elevado devem permanecer em centro de detenção diverso.
- d) Os centros de detenção devem passar por uma avaliação periódica, assegurando que a dignidade do detento seja mantida.
- e) A aplicação da Súmula 439 não deve ser permitida para indivíduos diagnosticados com psicopatia que não queiram se submeter à avaliação periódica, em função do grau de periculosidade apresentado para a sociedade.

## **8. CONCLUSÃO**

Conclui-se que, apesar de ser um tema bastante relevante e atual, afinal, a problemática perdura por anos, as negligências anteriores continuam, aparentemente pela falta de interesse em investir em políticas públicas que produzam uma resposta satisfatória para a população. Registra-se, ainda, a falta de estrutura no sistema penal brasileiro para lidar com crimes derivados da atuação de psicopatas. Ademais, também resta claro a indisponibilidade de local apropriado para a contenção de tais apenados, bem como a incógnita persistente em relação à notória falta de adequação em considerá-los semi-imputáveis. Ora, como fora visto, estes não são dotados de incapacidade de autonomização, pelo contrário, são completamente capazes de qualquer forma de compressão. Não

são apenas capazes, mas agem intencionalmente e sem arrependimento para produzir o resultado. No que tange à Legislação, afere-se a necessidade de atualização e originalidade, uma vez que a legislação atual, apesar de robusta, apresenta-se como uma anomia referindo-se à psicopatia. No mais, resta demonstrada a clara falta de seriedade com que a Lei de Execução Penal é tratada.

Quanto a eficácia do exame criminológico, registra-se que é plenamente possível aplicá-lo a fim de garantir maior segurança para a sociedade. No entanto, a mera falta de legislação específica não justifica o descaso com a legislação previamente existente. Para mais, espera-se que este tema seja amplamente debatido e que, em linhas futuras, seja apresentado um projeto concordante a fim de estabelecer maior proteção jurídica. Por fim, este trabalho é, em suma, o primórdio de um estudo que irá prosseguir, pois, apesar de toda a pesquisa realizada, a inquietação em face da problemática apresentada permanece. Sendo assim, espera-se que este seja o início de algo que possa apresentar soluções mais concretas futuramente. Como dito ao início o referente artigo surge da intenção de trazer contribuições para a Criminologia e o Direito Penal sem demasiadas romanizações, afinal, muito é propagado sobre o Transtorno de Personalidade Psicopata, mas é chegada a hora de largar mistificações e ir em busca da ciência para uma resposta apropriada para as próximas gerações. Por hora, a psicopatia não tem cura, ao menos não diante dos limites até agora impostos, mas resta a esperança de que, em breve, mesmo sem a cura, novidades serão reveladas para uma estruturação socio-jurídica determinante.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei . 2.848, de 07 de setembro de 1940-Código Penal.**

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-)

[lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-).**Planalto.**

BRASIL. **Decreto-Lei 7210/84-Lei de Execução Penal.**

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm).

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula 439.**

[https://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/2357/Sumulas\\_e\\_enunciados](https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2357/Sumulas_e_enunciados)

BEZERRA, Ingrid. **Psicopatas Homicidas e a Melhor Forma de Punição no Sistema Penal Brasileiro.**

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal.** 2016, pag. 457.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal Parte Geral.**

HARE, Robert D. **Sem consciência. O mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós.** 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral.**

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10: Descrições Clínicas e Diretrizes Diagnósticos.**

PINEL, Philipe. **Tratado médico-filosófico sobre a alienação mental ou a mania.** 1800-1801.

SANTILEONE, Arthur (apud, GRECO, 2013, p. 385).

SANTILEONE, A. **Direito Penal Brasileiro e Psicologia Jurídica: uma análise sobre os casos de psicopatia**, monografia (Bacharelado em Direito), p.79.